



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

**ERC/2019/339 (AUT-TV)**

**Avaliação intercalar da autorização do serviço de programas MTV Portugal, nos termos do artigo 23.º, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido**

**Lisboa  
11 de dezembro de 2019**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2019/339 (AUT-TV)**

**Assunto:** Avaliação intercalar da autorização do serviço de programas MTV Portugal, nos termos do artigo 23.º, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido

*Considerando que:*

Nos termos do disposto no artigo 24.º, n.º 3, alínea i), dos Estatutos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete ao Conselho Regulador a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações a estes atribuídas;

De acordo com a Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na redação atual), os serviços de programas autorizados estão sujeitos a um processo de avaliação progressiva ou intercalar, que visa determinar o grau de cumprimento das obrigações e condições a que os operadores estão adstritos no desempenho da sua atividade, durante o prazo de validade dos respetivos títulos habilitadores;

O Conselho Regulador delibera aprovar o Relatório, em anexo, referente à avaliação do cumprimento das citadas obrigações, no período compreendido entre janeiro de 2014 e janeiro 2019 pelo operador MTV Networks, Lda., no que respeita ao serviço de programas temático denominado MTV Portugal.

Lisboa, 11 de dezembro de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

EDOC/2019/2615  
500.10.03/2019/31



Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo

## **Relatório de Avaliação Intercalar do serviço de programas autorizado, denominado *MTV Portugal* – janeiro de 2014 a janeiro de 2019**

### **1. Nota introdutória**

**1.1.** No âmbito do artigo 24.º, n.º 3, alínea i), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete ao Conselho Regulador da ERC a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações.

**1.2.** A Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pelas Leis n.º 8/2011, de 11 de abril, n.º 40/2014, de 9 de julho e n.º 78/2015, de 29 de julho, doravante LTSAP) determina que os serviços de programas autorizados estão sujeitos a um processo de avaliação progressiva ou intercalar.

**1.3.** A referida avaliação visa determinar o grau de cumprimento das obrigações e condições a que os operadores estão adstritos no desempenho da sua atividade, durante o prazo de validade dos respetivos títulos habilitadores.

**1.4.** O serviço de programas *MTV Portugal*, do operador MTV Networks, Lda., está classificado como temático de música, de cobertura nacional e acesso não condicionado com assinatura.

**1.5.** O serviço de programas *MTV Portugal* obteve autorização para o exercício da atividade televisiva através da Deliberação 1/AUT-TV/2009, de 21 de janeiro, iniciando as emissões a 21 de janeiro de 2009.

**1.6.** O universo de análise da presente avaliação recaiu sobre períodos temporais delimitados constitutivos das diversas matérias em análise, com o recurso aos dados da MediaMonitor (MMW/YUMI), ao Portal TV/ERC e ao visionamento da emissão.

**1.7.** No período em apreço não há registo de participações contra o serviço de programas *MTV Portugal*.

### **2. Audiência de interessados**

**2.1.** A 9 de maio, pelo ofício com registo de saída nº 2019/4459, o operador MTV Networks, Unipessoal, Lda, foi notificado para se pronunciar nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo.

**2.2.** Decorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis e apesar de devidamente notificado, o operador não se pronunciou.

### **3. Anúncio da programação**

**3.1.** Os deveres dos operadores de televisão, relativamente ao anúncio da programação dos seus serviços de programas, encontram-se previstos no artigo 29.º da LTSAP.

**3.2.** Nos termos do n.º 1, do artigo 29.º, do referido diploma, «[os] operadores devem informar, com razoável antecedência, e de forma adequada ao conhecimento do público, sobre o conteúdo e alinhamento da programação dos serviços de programas televisivos de que sejam responsáveis».

**3.3.** Ainda de acordo com o n.º 2 do mesmo artigo, «[a] programação anunciada, assim como a sua duração prevista e horário de emissão, apenas pode ser alterada pelo operador de televisão com uma antecedência superior a quarenta e oito horas».

**3.4.** As situações de desvios da programação anunciada podem resultar de alterações do horário anunciado (programas emitidos antes/depois do horário) ou de alterações dos conteúdos anunciados (programas anunciados e não emitidos ou programas emitidos e não anunciados).

**3.5.** Para efeitos desta análise são considerados os programas com duração superior a cinco minutos, tendo sido admitida uma tolerância de 3 minutos nos desvios dos horários da programação anunciada.

**3.6.** Para a presente avaliação, para além dos elementos compilados ao longo do quinquénio, e ponderados os pressupostos descritos, foi escrutinado o mês de agosto de 2018, recorrendo-se às grelhas de anúncio da programação, enviadas pelo operador com a antecedência prevista na LTSAP, e a programação efetivamente emitida, sendo excluídos da referida análise os programas com duração igual ou inferior a cinco minutos, e concedendo-se uma tolerância para os casos de alteração dos horários com um desvio igual ou inferior a três minutos.

**3.7.** Ponderados os pressupostos supra referidos, identificaram-se cento e trinta e três alterações da programação, quer de horários, quer de programas emitidos e não previstos e previstos e não emitidos.

**3.8.** Tendo analisado o cumprimento do disposto no artigo 29.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Anúncio da Programação) pelo serviço de programas *MTV Portugal* foi proposta a abertura de procedimento contraordenacional, pela deliberação ERC/2019/193 (PROG-

TV], ao abrigo do disposto nos artigos 29.º, n.º 2, e 75.º, n.º 1, alínea a), da LTSAP, contra o operador MTV Networks, Lda, com fundamento no desrespeito do horário de programação.

#### **4. Tempo reservado à publicidade**

**4.1.** Os deveres dos operadores de televisão, relativamente ao tempo reservado à publicidade televisiva e televenda, nos seus serviços de programas, encontram-se previstos no artigo 40.º da LTSAP.

**4.2.** Nos termos do n.º 1, do referido artigo, «[o] tempo de emissão destinado à publicidade televisiva e à televenda, em cada período compreendido entre duas unidades de hora, não pode exceder 10% ou 20% consoante se trate de serviços de programas televisivos de acesso condicionado ou de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre ou não condicionado por assinatura».

**4.3.** O serviço de programas *MTV Portugal* é um serviço de acesso não condicionado com assinatura, estando sujeito ao cumprimento do limite máximo de 20% do tempo de emissão destinado à publicidade televisiva e à televenda, pelo que poderá difundir até 12 minutos de publicidade, em cada período compreendido entre duas unidades de hora.

**4.4.** De acordo com o n.º 2, do artigo 40.º, excluem-se deste limite as autopromoções, as telepromoções e os blocos de televenda, bem como a produção de produtos conexos, ainda que não sejam próprios, diretamente relacionados com os programas dos operadores televisivos.

**4.5.** São ainda excluídos os tempos dedicados à identificação do patrocínio, colocação de produto e ajuda à produção, bem como o destinado à difusão de mensagens que digam respeito a serviços públicos ou fins de interesse público e apelos de teor humanitário transmitidos gratuitamente que, nos termos do artigo 41.º -C, não estão sujeitas a qualquer limitação.

**4.6.** Em resultado da análise da duração das mensagens publicitárias, na amostra de dezembro de 2018, não se identificaram situações de incumprimento dos limites de tempo reservado à publicidade, nos termos previstos no artigo 40.º da LTSAP.

#### **5. Inserção de publicidade**

**5.1.** As regras de inserção de publicidade na televisão e das práticas televisivas em matéria de patrocínio e de colocação de produto encontram-se previstas na LTSAP, nos artigos 40.º-A

(Identificação e separação), 40.º-B (Inserção), 40.º- C (Telepromoção), 41.º (Patrocínio) e 41.º-A (Colocação de produto e ajuda à produção).

**5.2.** Na sequência da análise da emissão no período abrangido pela amostra, semana de 8 a 14 de outubro de 2018, verificou-se que a publicidade se apresentou adequadamente identificada e separada da restante programação, através de separadores inseridos no final e no início dos blocos publicitários, com a palavra “Publicidade”.

## 6. Identificação dos programas

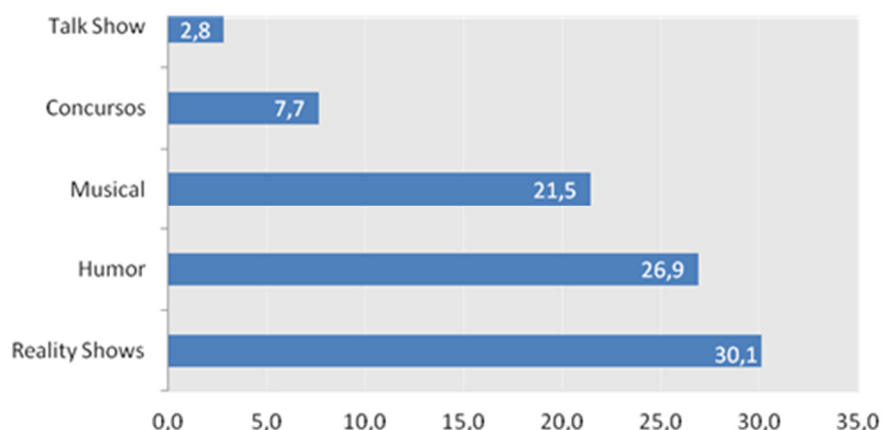
**6.1.** No âmbito da análise efetuada ao serviço de programas *MTV Portugal*, importa referir ainda que os programas emitidos foram adequadamente identificados, bem como constavam os elementos relevantes das fichas artísticas e técnicas, em cumprimento do dever previsto no artigo 42.º da LSTAP.

## 7. Apreciação sobre os conteúdos e géneros dos programas

**7.1.** Na semana em análise, o serviço de programas *MTV Portugal* exibiu programação num total de 188h18m57s de emissão, distribuídas por 5 géneros televisivos: concursos, humor, musical, *reality shows* e *talk shows*.

**Fig.1 –Tempo de emissão e percentagem dedicada a géneros de programas**

Semana 41 - 8 a 14 out 2018	Tempo Total Programação (hh:mm:ss)	%
<b>Géneros de Programas</b>	<b>188:18:57</b>	<b>100,0</b>
Concursos	14:26:39	7,7
Humor	50:37:56	26,9
Musical	40:24:13	21,5
Reality Shows	56:44:30	30,1
Talk Shows	5:14:20	2,8



**7.2.** O serviço de programas *MTV Portugal* dedicou a maioria do tempo de programação ao género *reality shows* (30,1%); seguem-se os programas de humor (26,9%), musicais (21,5%) e ainda, com menor expressão, os concursos (7,7%) e *talk shows* (2,8%).

**7.3.** O serviço de programas *MTV Portugal*, classificado como temático de música, no seu projeto inicial, propõe uma grelha de programação, cuja maioria é «composta por conteúdos relacionados com a música, com vídeos musicais (atualmente 16 a 18 horas por dia)». Ora, conforme consta no quadro acima representado, o género de programas que emitiu um maior número de horas foi o *reality show* (30,1%), enquanto o género musical (21,5%) desceu o número de horas semanal, deixando de ser o género predominante.

**7.4.** Considera-se que as opções de programação analisadas, no período da amostra, no serviço de programas *MTV Portugal* são parcialmente coerentes com a grelha de programação de um serviço de programas temático de música.

## **8. Difusão de obras audiovisuais**

**8.1.** Os operadores de televisão sob jurisdição nacional estão sujeitos ao cumprimento de quotas anuais de difusão de programas originariamente em língua portuguesa e de obras criativas de produção originária em língua portuguesa, de obras de produção europeia e de produção independente, nos termos do disposto nos artigos n.ºs 44.º a 46.º, da LTSAP.

**8.2.** De acordo com o artigo 49.º, da LTSAP, relativo ao “Dever de informação”, os operadores de televisão estão obrigados a prestar trimestralmente à Entidade Reguladora para a



Comunicação Social todos os elementos necessários para o exercício da fiscalização do cumprimento das obrigações acima referidas.

**8.3.** Considerando que o cumprimento dessas obrigações é avaliado anualmente, nos termos do artigo 47.º da referida lei, são alvo da presente análise os anos de 2014 a 2018.

- PROGRAMAS ORIGINARIAMENTE EM LÍNGUA PORTUGUESA E PROGRAMAS CRIATIVOS EM LÍNGUA PORTUGUESA

**8.4.** Nos termos do n.º 2 do artigo 44.º, da LTSAP, «os serviços de programas televisivos de cobertura nacional, com exceção daqueles cuja natureza e temática a tal se opuserem, devem dedicar pelo menos 50% das suas emissões, com exclusão do tempo consagrado à publicidade, televenda e teletexto, à difusão de programas originariamente em língua portuguesa».

**8.5.** Por seu lado, o n.º 3 do mesmo artigo, acrescenta que os serviços de programas «devem dedicar pelo menos 20% do tempo das suas emissões à difusão de obras criativas de produção originária em língua portuguesa».

**Fig.2 – Percentagens de programas em língua portuguesa e de obras criativas (%)**

Difusão obras audiovisuais	2014	2015	2016	2017	2018
Programas orig. língua portuguesa	13,2	34,4	43,5	45,3	43,8
Obras criativas prod. orig. língua portuguesa	13,2	34,4	43,5	45,3	43,8

**8.6.** Ao longo do período em análise, o serviço de programas *MTV Portugal* dedicou menos de 50% da emissão à difusão de programas originariamente em língua portuguesa. No entanto, nos últimos três anos verificou-se um ligeiro aumento, aproximando-se do valor mínimo da quota.

- PRODUÇÃO EUROPEIA E PRODUÇÃO INDEPENDENTE

**8.7.** O artigo 45.º da LTSAP fixa uma percentagem maioritária para a difusão de obras de produção europeia «uma vez deduzido o tempo consagrado aos noticiários, manifestações desportivas, concursos, publicidade, televenda e teletexto».

**8.8.** Os serviços de programas devem, ainda, assegurar que, pelo menos 10% da respetiva programação, com exclusão dos tempos anteriormente referidos, sejam preenchidos através da difusão de obras europeias, provenientes de produtores independentes dos organismos de televisão, produzidas há menos de cinco anos, nos termos do artigo 46.º do referido normativo.

**Figura 3 – Produção europeia e produção independente recente (%)**

Difusão obras audiovisuais	2014	2015	2016	2017	2018
Produção europeia	52,5	52,7	54,5	55,4	52,2
Produção independente recente	6,52	0,0	0,0	0,0	0,0

**8.9.** O serviço de programas *MTV Portugal* emitiu uma percentagem maioritária de obras europeias na sua programação nos anos em análise.

**8.10.** Relativamente às obras europeias independentes recentes, ou seja, produzidas há menos de cinco anos, os valores percentuais foram nulos, à exceção de 2014 em que o valor se aproximou da quota mínima de 10%.

## **9. Considerações Finais**

**9.1.** Em resultado da avaliação em matéria de anúncio da programação do serviço de programas *MTV Portugal* do operador *MTV-Networks, Lda*, ao abrigo do disposto nos artigos 29.º, n.º 2, e 75.º, n.º 1, alínea a), da LTSAP, foi proposta a abertura de um procedimento contraordenacional que se encontra em fase de instrução.

**9.2.** Relativamente ao tempo reservado à publicidade e inserção de publicidade registou-se um desempenho consentâneo com as exigências legais.

**9.3.** Quanto ao incumprimento registado na difusão de obras audiovisuais no que se refere às obras originariamente em língua portuguesa (n.º 2 do art.º 44.º, da LTSAP) e às obras europeias independentes recentes (n.º 1 do art.º 46.º, da LTSAP) atende-se às especificidades do serviço de programas em matéria de temática e linha editorial.

**9.4.** Sublinha-se ainda a necessidade de observância do projeto (artigo 21.º da LTSAP) aprovado em matéria dos géneros de programas constantes na emissão, os quais são maioritariamente nos géneros *reality shows* e humor (57%) ao invés da prevalência da temática musical.

**9.5.** Mais se informa que, durante o período analisado, o referido serviço de programas não foi alvo de queixas ou denúncias nesta entidade, pelo que se consideram salvaguardados os direitos dos telespetadores.

**9.6.** Face ao exposto, considera-se que o sentido provável da avaliação do serviço de programas *MTV Portugal* do operador MTV Networks, Lda., ao abrigo do disposto no n.º 1 do art.º 23, da LTSAP, é de que tem um desempenho global regular e adequado com as normas legais da atividade de televisão, tendo em atenção a natureza específica deste serviço de programas.